



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.727921/2011-54</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1101-000.214 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BANCO BOCOM BBM S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Junior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

**RELATÓRIO**

BANCO BOCOM BBM S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada no processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMPs constantes dos autos, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o créditos originários de reconhecimento judicial obtido nos autos da Ação de Mandado de Segurança de nº 1999.33.00.012151-7, em relação ao período de

apuração de 06/06/1993 a 06/05/1999, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo

Em Despacho Decisório Manual, de e-fl. 1.181/1.190, da DRF em Salvador/BA, a autoridade fazendária reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, homologando parcialmente, portanto, as compensações declaradas, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados remanescentes.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 1.195/1.206, a qual fora julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 15-32.466, de 15 de maio de 2013, de e-fls. 1.297/1.300, com a seguinte ementa:

“[...]”

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O prazo de prescrição do direito de pleitear à restituição / compensação é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 1.305/1.317, que fora levado a julgamento e provido em sua integralidade, reconhecendo o crédito, pela 2ª Turma da 2ª Câmara da 1ª SJ, e nos termos do Acórdão nº 1202-001.156, de e-fls. 1.330/1.337, assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

DISCUSSÃO JUDICIAL POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO PARA RECONHECER INTEGRALMENTE O DIREITO CREDITÓRIO.

Deve ser respeitado pela autoridade administrativa os termos de acórdão judicial transitado em julgado que reconhece integralmente o direito creditório do contribuinte decorrente do recolhimento indevido do tributo.

PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO PACIFICADA DO E. STF. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. ENTENDIMENTO PACIFICADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62A DA PORTARIA Nº 256/2009 (REGIMENTO INTERNO DO CARF).

Para as ações judiciais ajuizadas até 08/06/2005, a contagem do prazo prescricional para o reconhecimento do direito creditório era de 10 anos. Após 09/06/2005 (vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005), o prazo prescricional deveria ser contado nos termos do artigo 3º de referida lei.”

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional, opôs Embargos de Declaração, de e-fls. 1.339/1.341, suscitando omissão no julgado, os quais foram admitidos e providos, por maioria de votos, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, com base no Acórdão nº 1302-002.080, de e-fls. 1.364/1.368, determinando o retorno dos autos à DRJ para análise do mérito, o que veio a ocorrer, em 19 de maio de 2020, reconhecendo a 2ª Turma da DRJ em Salvador parte do crédito pretendido, com esteio no Acórdão nº 15-50.318, às e-fls. 2.732/2.740, com a ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Comprovada a existência do direito creditório, homologa-se a compensação pleiteada, até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Ainda irresignada, a contribuinte manejou Recurso Voluntário, de e-fls. 2.745/2.750, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato dos fatos e fases ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o decisório combatido, ressaltando os motivos que levaram a autoridade julgadora de primeira instância a não considerar os créditos relativos a dois recolhimentos, a pretexto da inexistência no sistema da Receita Federal do Brasil ou mesmo em razão de ausência de prova documental.

Relativamente ao indébito, no valor de CR\$ 1.970.702.189,56, atinente ao período de apuração de 16/06/1993, consubstanciado no DARF, de e-fl. 930, sustenta que este documento é prova cabal do crédito, sobretudo considerando que, nos termos do Decreto nº 73.607/1974, tal documento era, *como ainda hoje o é, documento de uso obrigatório para pagamento de receitas federais.*

Em defesa de sua pretensão, assevera que *a não identificação sistêmica do pagamento efetivado por meio do DARF de fls. 930, recolhido há quase 17 anos, não por ser imposta como óbice ao reconhecimento do direito creditório dele decorrente. Dessa forma, não há dúvidas de que o Acórdão recorrido, na parte em que assim dispôs, está a merecer reforma para que se reconheça o direito creditório decorrente do referido DARF, para fins de homologação da compensação pertinente.*

No que tange ao crédito, no importe de R\$ 227.021,53, sustenta ser improcedente a argumentação do julgador recorrido, no sentido de que inexistiria prova documental para escorar o pleito da contribuinte, uma vez ter acostado aos autos Contrato de Câmbio, de e-fl. 1.004/1.005, relativo ao período de 10/05/1996.

A corroborar sua tese, alega que *o contrato de câmbio juntado à fl. 1004/1005 atesta o valor da operação e do tributo em decorrência dela devido, podendo assim ser utilizado para validar o fato de que o DARF recolhido no valor de R\$ 383.474,75 (comprovado na fl. 949) ensejou um recolhimento à maior de R\$227,021,53, posto que o tributo devido equivalia a apenas R\$ 156.453,22. Ou seja (R\$ 383.474,75 – R\$156.453,22 = R\$227.021,53).*

Alternativamente, caso não seja deferido seu requerimento nesta oportunidade, com esteio no princípio da verdade material, requer seja convertido o julgamento em diligência para (i) *se fazer uma detida revisão dos sistemas da Receita Federal na busca de localização do pagamento efetivado pelo DARF de fls. 930 e para ratificação do indébito de valor equivalente a R\$ 227.021,53 e/ou (ii) se intimar o banco arrecadador a prestar informações sobre o pagamento recebido em razão do DARF de fl. 930 e, também, se permitir a efetiva averiguação da prova comprobatória do crédito equivalente a R\$ 227.021,53.*

Conclui, informando que envidou todos os esforços para procurar obter mais provas suficientes a ratificar seu pleito, o que fora comprometido sobremaneira, tendo em vista a decretação de Estado de Calamidade Pública, em razão da pandemia do COVID-19.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual reconheceu em parte do crédito pleiteado, homologando parcialmente as compensações declaradas pela contribuinte, com base em crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido de IRRF sobre a remessa de juros ao exterior, consoante peça inaugural do feito.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancioso recurso voluntário, com uma série de razões que entende passíveis de reformar o julgado recorrido, as quais passamos a analisar.

Após breve relato dos fatos e fases ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o decisório combatido, ressaltando os motivos que levaram a autoridade julgadora de primeira instância a não considerar os créditos relativos a dois recolhimentos, a pretexto da inexistência no sistema da Receita Federal do Brasil ou mesmo em razão de ausência de prova documental.

Relativamente ao indébito, no valor de CR\$ 1.970.702.189,56, atinente ao período de apuração de 16/06/1993, consubstanciado no DARF, de e-fl. 930, sustenta que este documento é prova cabal do crédito, sobretudo considerando que, nos termos do Decreto nº 73.607/1974, tal documento era, *como ainda hoje o é, documento de uso obrigatório para pagamento de receitas federais.*

Em defesa de sua pretensão, assevera que *a não identificação sistêmica do pagamento efetivado por meio do DARF de fls. 930, recolhido há quase 17 anos, não por ser imposta como óbice ao reconhecimento do direito creditório dele decorrente. Dessa forma, não há dúvidas de que o Acórdão recorrido, na parte em que assim dispôs, está a merecer reforma para que se reconheça o direito creditório decorrente do referido DARF, para fins de homologação da compensação pertinente.*

No que tange ao crédito, no importe de R\$ 227.021,53, sustenta ser improcedente a argumentação do julgador recorrido, no sentido de que inexistiria prova documental para escorar o pleito da contribuinte, uma vez ter acostado aos autos Contrato de Câmbio, de e-fl. 1.004/1.005, relativo ao período de 10/05/1996.

A corroborar sua tese, alega que *o contrato de câmbio juntado à fl. 1004/1005 atesta o valor da operação e do tributo em decorrência dela devido, podendo assim ser utilizado para validar o fato de que o DARF recolhido no valor de R\$ 383.474,75 (comprovado na fl. 949) ensejou um recolhimento à maior de R\$227,021,53, posto que o tributo devido equivalia a apenas R\$ 156.453,22. Ou seja (R\$ 383.474,75 – R\$156.453,22 = R\$227.021,53).*

Alternativamente, caso não seja deferido seu requerimento nesta oportunidade, com esteio no princípio da verdade material, requer seja convertido o julgamento em diligência *para (i) se fazer uma detida revisão dos sistemas da Receita Federal na busca de localização do pagamento efetivado pelo DARF de fls. 930 e para ratificação do indébito de valor equivalente a R\$ 227.021,53 e/ou (ii) se intimar o banco arrecadador a prestar informações sobre o pagamento recebido em razão do DARF de fl. 930 e, também, se permitir a efetiva averiguação da prova comprobatória do crédito equivalente a R\$ 227.021,53.*

Conclui, informando que envidou todos os esforços para procurar obter mais provas suficientes a ratificar seu pleito, o que fora comprometido sobremaneira, tendo em vista a decretação de Estado de Calamidade Pública, em razão da pandemia do COVID-19.

Antes mesmo de adentrar ao mérito da questão, que repousa essencialmente em matéria de prova, constata-se fato controverso que depende de um maior aprofundamento ou

mesmo maiores esclarecimentos, de maneira a oferecer mais segurança na formação do livre convencimento do julgador administrativo.

Isto porque, após algumas idas e vindas, remanescem em discussão dois valores ostentados pela contribuinte como créditos que padeceram, no entendimento do julgador recorrido, de comprovação material.

O primeiro deles, no valor originário de CR\$ 1.970.702.189,56, relativo ao período de apuração de 16/06/1993, consubstanciado no DARF, de e-fl. 930, em que pese o documento de arrecadação acostado aos autos pela contribuinte, a decisão recorrida o rechaçou, a pretexto de não constar dos sistemas fazendários, senão vejamos:

“[...]”

Inicialmente, verifica-se que não consta nos sistemas da Receita Federal o recolhimento efetuado por meio do primeiro DARF juntado, às fls. 930, com o qual a interessada pretendia comprovar o primeiro pagamento por ela indicado no Demonstrativo do Crédito, constante no Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, às fls. 899/900, no valor de CR\$ 1.970.702.189,56, relativo ao período de apuração 16/06/1993. Desta forma, diante da falta de confirmação de tal recolhimento, não há de se reconhecer o direito creditório correspondente. [...]”

Observe-se, que a contribuinte anexa aos autos o próprio documento de arrecadação, o qual possui força probante, a não ser que se comprove alguma irregularidade. Ora, o que mais poder-se-ia exigir, senão o documento específico de arrecadação.

Por outro lado, como a autoridade julgadora de primeira instância o refutou a pretexto de não constar tal recolhimento no sistema da RFB, mas não indica quaisquer outros esclarecimentos e, com a finalidade de analisar a matéria com a segurança que o caso exige, é de bom alvitre converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fazendária de origem se manifeste a propósito do DARF, de e-fl. 930, prestando as informações declinadas ao final do voto. Mesmo porque, em razão de não ter acolhido o pleito da contribuinte, com base na prescrição, a DRF de origem sequer se manifestou sobre tais fatos.

No mesmo sentido, quanto ao crédito na importância de R\$ 227.021,53, sustentou a contribuinte estar escorado em Contrato de Câmbio, de e-fl. 1.004/1.005, relativo ao período de 10/05/1996, atestando que *o valor da operação e do tributo em decorrência dela devido, podendo assim ser utilizado para validar o fato de que o DARF recolhido no valor de R\$ 383.474,75 (comprovado na fl. 949) ensejou um recolhimento à maior de R\$227,021,53, posto que o tributo devido equivalia a apenas R\$ 156.453,22. Ou seja (R\$ 383.474,75 – R\$156.453,22 = R\$ 227.021,53).*

Por seu turno, o julgador recorrido alegou que tal crédito, igualmente, não se encontra devidamente comprovado com documentação hábil e idônea. E, no mesmo sentido acima, a autoridade fazendária de origem não se debruçou inicialmente sobre tal crédito, diante

da prescrição decidida no Despacho Decisório, reformado nesta parte, exigindo-se, assim, maior aprofundamento no tema.

Diante desse cenário, das razões de direito e matéria probatória, impõe-se converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade fazendária da DRF de origem forneça os seguintes esclarecimentos:

- 1) Em relação ao pretense crédito de CR\$ 1.970.702.189,56, relativo ao período de apuração de 16/06/1993, inscrito no DARF, de e-fl. 930:
  - a) Confirmar sua efetividade, em confrontação com as informações constantes dos sistemas fazendários, inclusive microfilmagem, ou outras que entender cabível;
  - b) Caso se confirme não constar dos sistemas fazendários, após as diligências cabíveis acima solicitadas, intimar a respectiva instituição financeira para fins de verificação de referido pagamento;
  - c) Igualmente, na hipótese de não constar, de fato, dos sistemas fazendários, solicitamos seja informado a base de dados utilizada nesta pesquisa e se alcança recolhimentos dos idos de 1993, de forma a esclarecer se tal pagamento não consta do Sistema ou se este não remete a tal período;
- 2) Quanto ao crédito arguido, na importância de R\$ 227.021,53, analisar a documentação que o escora, quais sejam, Contrato de Câmbio, de e-fl. 1.004/1.005, relativo ao período de 10/05/1996, bem como o DARF, de e-fl. 949, no valor de R\$ 383.474,75, igualmente, manifestando-se sobre sua efetividade e, bem assim, se aludidos documentos tem o condão de comprovar o direito creditório arguido;

Ato contínuo, em observância ao princípio do devido processo legal, do resultado da diligência, impõe-se remeter os autos à contribuinte, oportunizando se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem, retornando, em seguida, o processo a esta instância julgadora para prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária competente preste as informações acima delineadas, oportunizando à contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

*Assinado digitalmente*

**Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**

RESOLUÇÃO 1101-000.214 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10580.727921/2011-54

DOCUMENTO VALIDADO